

06/02/01

GABINETE DO DEPUTADO SILVIO LINHARES, PMDB

PL 1806 /2001

PROJETO DE LEI N° _____
(Do Sr. Deputado Silvio Linhares)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CESS, CAE e CCJ

Em 14/02/01

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenária

Cria o Programa para utilização de Gás Natural para o Serviço de Transporte de Passageiros ou Bens - Táxi e outros veículos, na forma que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

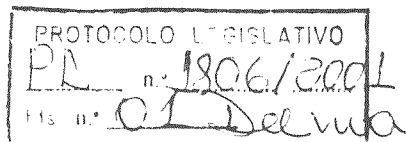
Art. 1º Fica criado o Programa para utilização de gás natural a ser implantado inicialmente nos veículos da frota do Serviço de Transporte de Passageiros ou Bens - Táxi, no Distrito Federal.

Art. 2º Para efeito desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I - GÁS NATURAL VEICULAR - Gás proveniente do petróleo sendo composto basicamente por Metano.

II - BI-COMBUSTÍVEL - Sistema em que um veículo automotor pode consumir gás natural e outro combustível, gasolina, diesel ou álcool.

III - CONVERSÃO/ADAPTAÇÃO - Forma de modificação do motor do veículo para utilização do sistema a gás natural, sem alteração nas características internas do equipamento, podendo consumir indiferentemente o gás natural ou o combustível original, por um simples comando do condutor do veículo.



IV - TRANSFORMAÇÃO - Forma de modificação radical nas características do motor que passa a consumir apenas o gás natural como combustível.

Art. 3º O Programa de Gás Natural terá entre suas metas:

I - Estimular a transformação ou adaptação dos motores para utilização do Gás Natural como combustível automotor;

II - Implantar estações de compressão e redes de distribuição e comercialização do gás natural veicular;

III - Acompanhar os ganhos ambientais resultantes da implementação desta Lei, divulgando-os ao público e à sociedade.


Art. 4º A conversão ou adaptação dos veículos de que trata o art. 1º desta Lei será realizada por oficinas autorizadas a operar os equipamentos de transformação para o gás natural veicular que deverão fornecer o certificado de garantia da operação realizada.

Art. 5º A comercialização do gás natural veicular será realizada pelos Postos de Combustíveis, Lavagem e Lubrificação existentes no Distrito Federal na data de publicação desta Lei.

Art. 6º Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento para postos de combustíveis para comercialização exclusiva do gás natural veicular.

Art. 7º O Programa de Utilização do Gás Natural será estendido de forma gradual a todos os sistemas de transportes coletivos em operação no Distrito Federal, abrangendo, também, a rede particular de veículos automotores.

Art. 8º O Poder Executivo deverá fomentar a criação de linhas de crédito destinadas a financiar a conversão de motores e a compra de veículos movidos a gás natural de que trata esta Lei.

PROTEÇÃO LEGISLATIVA
PL 1806/2004
02 De Maio




CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

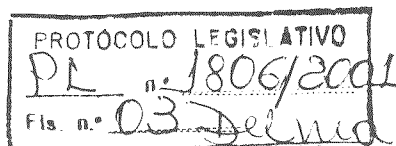
A utilização do gás natural em larga escala como combustível automotor já é uma realidade em várias cidades do Brasil. A tecnologia nacional para uso do gás natural em veículos, já testada e aprovada cientificamente, aliada aos benefícios que trás na redução do consumo de combustível e da poluição ambiental fazem do gás natural o combustível do futuro.

Além dos ganhos ambientais decorrentes de seu baixíssimo teor de poluição, os investimentos mínimos que são necessários na adaptação dos motores se tornam altamente rentáveis face à enorme economia que o gás natural proporciona.

A presente proposição tem por objetivo, além da implantação de um novo sistema de combustível no Distrito Federal, a substituição gradual de toda a frota dos sistemas de transportes coletivos em operação no Distrito Federal para o sistema a gás.

A Capital Federal não poderia deixar passar ao largo essa inovação tecnológica a disposição da frota de veículos que vem crescendo a cada dia.

Dessa forma, contando com o apoio dos nobres pares, conclamo os parlamentares a aprovarem a presente proposição que, por certo, dará um novo impacto à economia do Distrito Federal,






CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

criando novos empregos e propiciando uma melhor qualidade de vida
a seus habitantes.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Silvío Linhares
Deputado Distrital
Líder do PMDB

